



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001339/2005-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.795 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente TELERJ CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITA. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA SEM TRANSITAR NA CONTA DE ESTOQUE. NÃO DEMONSTRADA..

Deve ser cancelado o lançamento quando não configurada a omissão de receitas, pois equivocou-se o autuante quando entendeu que os valores creditados à conta de ativo e debitados à despesa se tratavam de omissão de vendas e, por sua vez, os valores debitados à conta de ativos e creditados à despesa se tratavam de omissão de compras, já que não houve impacto no resultado contábil o lançamento do mesmo montante a débito e a crédito da conta de despesa.

OMISSÃO DE RECEITA. COMPRA DE EQUIPAMENTO COM LANÇAMENTO EM CONTA DE DESPESA. NÃO DEMONSTRADA.

Deve ser cancelado o lançamento quando verificado que o autuante analisou apenas a primeira parte dos lançamentos contábeis efetuados, ou seja, o lançamento a débito de contas a receber e a crédito de despesa, o qual foi, pelo menos no que tange a despesa, anulado pelo lançamento a débito de despesa e a crédito de estoque.

Equivocado o enquadramento legal da autuação no art. 41 da Lei 9.430/96, o qual trata de levantamento quantitativo por espécie das quantidades de mercadorias adquiridas para revenda (§ 3º do mesmo dispositivo), mesmo porque impossível fazê-lo apenas pela análise da escrituração contábil.

GLOSA DE DESPESAS. PERDA NA REALIZAÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o lançamento quando a recorrente não logra demonstrar que atendia as condições de dedutibilidade das despesas (valor, data de vencimento e devedor), para os débitos até R\$ 5.000,00 por operação, inclusive com apresentação de lastro documental, ainda que por amostragem.

DECADÊNCIA. COFINS e PIS.

Aos lançamentos de Cofins e de Contribuição para o PIS, aplica-se o prazo de cinco anos estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o art. 45 da Lei 8.212/91 já foi definitivamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 8).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de NULIDADE da decisão de 1ª instância; 2) por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de conexão; 3) por unanimidade de votos, ACOLHER PARCIALMENTE a arguição de decadência; 4) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao item 001 do auto de infração de IRPJ; 5) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao item 002 do auto de infração de IRPJ; 6) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente ao item 004 do auto de infração de IRPJ, divergindo a Conselheira Talita Pimenta Félix, que convertia o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 9.764 da 1ª Turma da DRJ/RJO1, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, quando os prazos concedidos estão de acordo com a legislação e as peças que compõem os autos descrevem, de forma clara e precisa, tanto as irregularidades apuradas, como as devidas capitulações legais infringidas. Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inicia-se a contagem do período decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o tributo poderia vir a ser lançado, na forma do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada.

PERÍCIA. NEGADA.

A perícia se reserva A elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS.

A insuficiência de registro na escrituração comercial de compras e vendas revela-se a omissão de receitas.

CUSTOS OU DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Computa-se na apuração do resultado do exercício somente os custos ou as despesas que, além de guardarem conexão com atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PESSOA DOMICILIADA NO EXTERIOR. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

São indedutíveis como despesas operacionais as importâncias pagas a pessoas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica na falta de contrato de prestação de serviços averbado no INPI ou da comprovação da efetividade desses serviços.

DESPESAS COM DOAÇÕES. LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

Dada a expressa disposição legal vedando a dedutibilidade de despesas com doações, os gastos desta natureza configuram-se mera liberalidade da empresa, consideram-se tais despesas como indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. DECADÊNCIA. LEI ESPECÍFICA.

O instituto da decadência, quanto às contribuições, rege-se segundo lei específica (Lei 8.212/91), em obediência ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN. O prazo decadencial para as contribuições é de 10 anos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos, com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.

Lançamento Procedente

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida na sexta-feira de 31/03/2006, conforme AR a fls. 521, e interpôs recurso voluntário em 02/05/2006 (doc. a fls. 556 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que se trata de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para a cobrança de tributos e contribuições federais pelos seguintes fundamentos: **1) OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela compra e venda de aparelhos sem documentação comprobatória** contabilizada diretamente na conta de despesa de nº 320.81.290, sem transitar na conta de estoque ou similar, no valor de R\$ 21.677.179,74; **2) OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela compra de equipamentos, em 31/03/2000, com lançamento contábil na conta de despesa nº 320.81.290**, sem transitar na conta de estoque, tendo como contrapartida a conta nº 112.31.310, com a discriminação em dólar, no valor de R\$ 3.529.584,04; **3) GLOSA DE CUSTOS**. A empresa, através das contas nºs 312.89.120 e 312.29.140, **baixou como despesas valores que alega ter faturado e não identificado o pagamento**, porém não comprova a operação individualizada contabilmente por cliente, nos valores de R\$ 900.427,87 (conta 312.29.140) e R\$ 460.206,89 (conta 312.89.120); **4) BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR**, conforme detalhado no Anexo ao auto de infração, **a empresa contabilizou indevidamente como despesa de Assistência Técnica com Exterior, até 30/11/2000, o valor total de R\$ 16.350.533,63; 5) DESPESA INDEDUTÍVEL**, deduziu indevidamente como despesas de doações de cartão celular as cortesias efetuadas que constam da conta nº 312.89.820, no valor de R\$ 2.459.843,55 em 30.11.2000; e, **6) GLOSA DE DESPESA** porque a empresa não comprovou através de qualquer documentação hábil que os valores contabilizados como **PERDA POR NÃO PAGAMENTO DE ASSINANTE NA CONTA nº 312.89.150**, mensalmente de forma sintética, em valores superiores a R\$ 5.000,00, sem discriminar o assinante e seus dados, a data que alega ter sido faturado, os valores individualizados e demais elementos de comprovação, no valor total de R\$ 65.574.194,40;

b) que se faz necessário a realização de perícia no presente caso e a sua não realização implica em cerceamento do direito de defesa;

c) que a limitação imposta pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 é inconstitucional por incompatível com o princípio da verdade material;

d) que, com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os lucros fossem auferidos e, portanto, com a obrigatoriedade de as empresas apurarem a base de cálculo e o imposto devido a cada mês, sendo que, nenhuma solução de continuidade houve com a superveniência das Leis nº 8.541, de 1992, e 8.981, de 1995, que mantiveram o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas;

e) que relativamente à contribuição social sobre o lucro, determinam os diplomas legais acima citados que a ela aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas (art. 38 da Lei nº 8.541/92 e art. 57 da Lei nº 8.981/95);

f) que o auto de infração foi lavrado em 18/10/2005, tendo a Recorrente tomado ciência em 20/10/2005 e nele foram lançados fatos geradores de janeiro a e setembro de 2000, logo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, operou-se a preclusão total, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o suposto crédito tributário, não havendo, assim, que se exigir da Recorrente o pagamento do imposto de renda e das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL relativas aos meses de janeiro a setembro de 2000 porque atingidas pela decadência;

g) no que tange à omissão de receita pela compra e venda de aparelhos sem transitar na conta de estoque, pelo lançamento a débito e a crédito da mesma conta, sustenta que:

g.1) que, em 01/01/2000, a recorrente implantou novo sistema contábil, denominado SAP/R3, em substituição ao sistema anterior, denominado SISCORP, sendo que o novo sistema possui nomenclaturas do plano de contas diferentes das anteriores, razão pela qual foi necessária a segregação dos valores de uma única conta em uma ou mais contas, conforme denota-se facilmente pela simples comparação entre o plano de contas do mês de dezembro de 1999 (sistema SISCORP), e o plano de contas do mês de janeiro de 2000, quando já se encontrava em uso o sistema SAP. (doc. nº 03);

g.2) que, em decorrência da implantação do novo sistema contábil (SAP/R3— parametrização do módulo MM), para transferir os saldos das contas patrimoniais da antiga nomenclatura para a nova, tendo em vista a impossibilidade de inclusão, por exemplo, da conta referente aos aparelhos analógicos, a Recorrente utilizou em contrapartida a conta de despesa nº 320.81.290, debitando e creditando o mesmo valor, ou seja, levou a débito da conta nº 320.81.290 o total de R\$ 10.838.589,72 e a crédito, R\$ 10.838.589,72 (valor total que não pôde ser lançado no sistema SAP, por dificuldades operacionais), anulando qualquer efeito no resultado do exercício, conforme pode-se verificar pela cópia das folhas correspondentes do livro Razão de janeiro e fevereiro de 2000. (doc. nº 4);

g.3) que, tanto é assim, que a conta despesa nº 320.81.290 foi criada e utilizada apenas para esse fim, conforme se pode auferir pela cópia do balancete sintético da empresa referente ao ano-calendário de 2000 (doc. nº 5), o qual demonstra que a referida conta não possui movimentação desde março do referido ano;

g.4) que faltou, na verdade, foi uma análise detalhada da conta nº 320.81.290 (fls. 7415 do PTA), pois os lançamentos efetuados pela Recorrente não afetaram o resultado do exercício e, consequentemente, a base de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro;

h) no que tange à omissão de receita pela compra de equipamento com lançamento em conta de despesa, sustenta que:

h.1) que alega a Fiscalização que a Recorrente deixou de contabilizar custos referente à aquisição de aparelho celular digital LGC- 330W, em 31.03.2000, no valor de R\$ 3.529.584,04, contabilizado diretamente na conta de resultado, de nº 320.81.290, sem transitar na conta de estoque, em contra partida a conta nº 112.31.310;

h.2) que trata-se de bonificação recebida de seus fornecedores que, na compra de uma determinada quantidade de produtos, faz jus a uma bonificação (em aparelhos) estipulada em dólares americanos;

h.3) que recebeu a bonificação de R\$ 3.529.373,18 da LG ELECTRONICS, equivalente a US\$ 1.500.000,00 e US\$ 499.984,00, a Recorrente contabilizou a crédito da conta de despesa nº 320.81.290 (Outras Perdas Baixadas Almoxarifado) em contrapartida da conta nº 112.31.310 (Contas a Receber) (fls. 75) e, ato contínuo, debitou a conta de estoque (112.76.100) pelo valor equivalente dos aparelhos recebidos, em contrapartida da conta nº 112.31.310 (Contas a Receber) (fls. 76 a 80);

h.4) que, para fins de determinar a base de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, o crédito em uma conta de despesa tem o mesmo efeito de um lançamento em conta de receita - a primeira reduz a despesa e, consequentemente, aumenta o lucro;

i) no que tange à glosa de custos pela não comprovação da operação individualizada por clientes: fraude contra a impugnante e contas canceladas, sustenta que:

i.1) que, não obstante tenha apresentado os arquivos magnéticos com as informações solicitadas, a Fiscalização glosou os valores lançados nas contas de nºs 312.89.120 (Fraude) e 312.89.140 (Contas Baixadas Faturamento) porque a Recorrente não comprovou *“a operação individualizada contabilmente por cliente”*;

i.2) que a Recorrente mantém milhares de contratos de prestação de serviços de telefonia, logo, a exigência de juntada aos autos de relatório contendo as operações individualizadas por cliente, é absurda;

i.3) que as informações solicitadas pelo Fisco encontram-se à disposição na sede da Recorrente, no sistema de origem e que o indeferimento da perícia implica em cerceamento do direito de defesa da Recorrente;

i.4) que a legislação do imposto de renda permite a dedução das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica (art. 340 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999);

i.5) que, no caso de créditos sem garantia (hipótese dos autos) de valor até R\$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, independente de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento, podem ser registrados como perda;

i.6) que, no caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal (art. 24, §§ 2º e 3º);

i.7) que, no caso dos autos, a fatura emitida para cada cliente constitui a operação que fundamenta o registro da perda, assim e embora da análise do razão analítico da Recorrente (doc. 05, da Impugnação) registre valores superiores a R\$ 5.000,00, na verdade trata-se de lançamento que engloba diversos clientes na mesma situação, logo, o detalhamento da conta se faz necessário e a não concessão do prazo requerido prejudicou sobremaneira a Impugnante;

i.8) que o lançamento não pode prevalecer porque, além de contaminado pelo vício da nulidade, as perdas efetivamente ocorreram em decorrência das fraudes (linhas clonadas) e do cancelamento de faturas emitidas em duplicidade (doc. nº 06, da Impugnação);

j) no que tange à glosa de despesa por falta de comprovação, sustenta que:

j.1) que trata-se de glosa dos lançamentos registrados na conta nº 312.89.150, “Perda por não Pagamento de Assinante” (fl. 73) ao argumento de que a impugnante *“deixou de comprovar através de documentação hábil esta operação”*

j.2) que considerando a complexidade do sistema e o exíguo prazo para cumprimento da intimação nos moldes solicitados, solicitou prazo de 75 (setenta e cinco) dias para desenvolver um programa específico capaz de detalhar as informações desejadas;

j.3) que a Fiscalização, contudo, não concedeu o prazo e tributou o total da conta (R\$ 65.574.194,40) *“não só por infração ao disposto no art. 340 do RIR por não individualizar os valores inferiores a R\$ 5.000,00, mas principalmente por ter deixado de comprovar a veracidade das despesas quando alega e não comprova a falta de recebimento das assinaturas (...)”*;

j.4) que a Recorrente anexa ao presente Recurso o demonstrativo dos lançamentos contábeis referentes ao ano-calendário de 2000 (mês a mês), contendo o total das receitas e o valor das perdas contabilizadas, acompanhadas das folhas do livro Razão contábil e do livro Diário dos meses correspondentes, onde fica claramente demonstrada a contabilização das receitas tributadas, com a identificação dos valores das perdas em confronto com as receitas, restando claro que os valores glosados pela fiscalização estavam incluídos no “contas a receber”.(doc. nº 06);

l) no que tange à glosa de despesa com assistência técnica, científica ou tecnológica – beneficiário no exterior, sustenta que:

1.1) que Fiscalização glosou a importância de R\$ 16.350.533,63 por entender que a Impugnante teria cometido as seguintes irregularidades: (a) falta de avaliação e averbação pelo INPI do contrato de prestação de serviços de consultoria; (b) negativa do INPI para averbação na forma de pagamento estabelecido no contrato que é contrário à legislação em vigor; (c) infração ao disposto nos itens I e II da IN SRF nº 005/74 que disciplinou a Lei nº 5.772/71 (Código de Propriedade Industrial); e (d) falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados;

1.2) que, em 10.01.2000, a Recorrente formalizou junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI, processo de consulta e posterior averbação do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria celebrado com a TELEFÔNICA INTERNACIONAL S/A — TISA, sociedade unipessoal sediada na cidade de Madrid, Espanha (fls. 57, 92 a 102);

1.3) que os itens “a” e “e” do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria celebrado com a TELEFÔNICA INTERNACIONAL S/A — TISA, sociedade unipessoal sediada na cidade de Madrid, Espanha (fls. 57, 92 a 102), não se ajustam às determinações da Lei nº 9.279/96 (legislação que substituiu a Lei nº 5.772/71) porque o INPI só efetua registro de atos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros (art. 211 da Lei nº 9.279/96), no mesmo sentido, as orientações do Ato Normativo INPI nº 135/1997;

1.4) que a reformulação de estrutura organizacional e disponibilização de pessoal não significa transferência de tecnologia, logo, o INPI, ao solicitar esclarecimentos à Recorrente, noticiou que aqueles itens não seriam passíveis de averbação, mas isto não significa, em absoluto, que o contrato estaria invalidado e, portanto, não averbado;

1.5) que a Fiscalização questionou a efetividade dos serviços prestados;

1.7) que serviços de assistência técnica na área de telefonia ajustam-se ao conceito de despesa necessária a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte, logo, são despesas operacionais normais e usuais ao tipo de atividade da empresa (art. 299 do RIR/99);

1.8) que, em decorrência do aporte técnico e do conhecimento do negócio pela TISA às operadoras de telefonia, foi possível a introdução da tecnologia digital, a ampliação do centro de atendimento ao cliente, redução da taxa de habilitação e do preço do aparelho, lançamento do sistema pré-pago, do e-mocion (serviço de acesso à Internet pelo celular), dentre outros;

1.9) que solicitou, junto a Telefônica Internacional S/A, os relatórios técnicos da prestação de serviços de telecomunicações. Até o momento não conseguiu obter a documentação completa das operações descritas;

1.10) que a não averbação do contrato no INPI não constitui óbice para que a Recorrente possa deduzir os pagamentos efetuados a título de assistência técnica;

1.11) que possível a dedutibilidade das despesas pagas durante a tramitação do processo de averbação no INPI;

m) no que tange à glosa de despesas com doações de cartão celular, sustenta que:

m.1) que a Fiscalização afirma que a recorrente teria contabilizado indevidamente como despesa de doação com cartão celular, os valores distribuídos através de cartões pré-pagos, sem discriminação individual dos beneficiários;

m.2) que a conta nº 312.89.820 registra, na verdade, custo dos cartões de Packs (doc. nº 07, da Impugnação), logo, se é custo operacional, não há falar em discriminação individual dos beneficiários;

m.3) o custo de produção dos bens ou dos serviços prestados constitui redução da receita bruta (art. 290 do RIR/99 c/c art. 187 da Lei nº 6.404/76) e que uma reclassificação contábil nas contas demonstraria que o resultado do exercício permaneceria, logo, não houve prejuízo na apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.;

m.4) que a administração tributária, em solução de consulta, manifestou-se no sentido de que: *“Aparelhos entregues gratuitamente por empresas de telefonia. São dedutíveis, para os efeitos do imposto de renda e da CSLL, o custo de aparelhos entregues gratuitamente pelas empresas de telefonia a seus clientes em cumprimento de programas de fidelidade”* (Dec. 6ª RF 250/00);

m.5) que com muito mais razão, são dedutíveis as despesas com os cartões de Packs por se tratar de cortesia a clientes.

Em resposta à diligência solicitada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a DRF/RJO/DIFIS (no doc. a fls. 1840) informou que:

“A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência — Resolução . nº 105-1.298, de fls. 374/376, para que se procedesse a verificação dos novos documentos apresentados pela interessada após o oferecimento do recurso voluntário. Tal documentação se constitui de dois CDs, de fls. 256 (documentos nº 3 e 4), Cópias de notas fiscais de entradas e saídas, de fls. 258/330 (documento nº 5) e o Certificado de Averbação de fatura de serviços de assistência técnica junto ao INPI - fls. 361.

OS CDs visam a comprovação dos custos e despesas relativos aos itens de nº 001 e 002 do Auto de Infração (fls. 36/37), os quais se referem a perdas por cancelamento de faturas, fraudes e inadimplência dos assinantes. As glosas se deveram, de acordo com a descrição dos fatos, pela falta de identificação e individualização das operações que lhes deram origem, bem como, conseqüentemente, da falta de comprovação de registro das respectivas receitas que, anteriormente, deveriam ter sido oferecidas à tributação. Nesse aspecto, os arquivos apresentados, dissociados dos registros contábeis e da documentação suporte, não atendem aos requisitos legais para comprovação de custos e despesas, além de não serem conclusivos, já que se limitam a relacionar dados detalhados de receitas e perdas, individualizadas por cliente.

Quanto às notas fiscais, teriam o condão de refutar o item de nº 004 do referido auto de infração (fls. 38/39), qual seja, a indedutibilidade de doações de cartões telefônicos por falta de previsão legal. Os documentos acostados são notas de compra (fls. 315/330) e venda (fls. 258/314) de aparelhos celulares, emitidas, respectivamente, pela interessada e por seu fornecedor. A descrição das notas de venda deixa claro que os mencionados cartões são, efetivamente, oferecidos como bônus. Portanto, também não trazem aos autos qualquer fato novo que possa modificar o lançamento.

Por fim, a título de impugnação ao item de nº 003 (fls. 37/38), juntou o mencionado Certificado de Averbação da fatura dos serviços que teriam sido prestados pela sua sócia estrangeira, no período compreendido entre o 4º trimestre de 2.000 e o 2º trimestre de 2006. Referido documento, no entanto, não encerra todos os requisitos legais exigidos para a dedução de despesas de tal natureza, além de não refutar todas as irregularidades apontadas na descrição dos fatos, como a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços faturados.

Dessa forma, cumprida a diligência solicitada, sem que se tenha verificado qualquer fato que possa resultar em alteração do lançamento original, proponho o retorno do processo ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

A fls. 1839 e segs., a recorrente, já cientificada do relatório de diligência, assim se pronuncia:

“Não obstante o auto de infração (doc. 01) narrar fatos do ano-calendário de 2000, o lançamento consubstanciado nos presentes autos (Recurso nº 164.929) refere-se ao período de apuração 01/01 a 30/11/2000 em razão da incorporação ocorrida em 30/11/2000. O lançamento referente a dezembro/2000 (doc. 02) compõe o processo de nº 18471.001408/2005-31, distribuído à Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes (Recurso nº 154.149).

Registre-se que, além de constar dos dois processos mencionados (cujos Recursos Voluntários são os de nºs 164.929 e 154.149), a infração (item "d" supra) glosa das despesas de assistência técnica no exterior pela "falta de avaliação e averbação no INPI do contrato, falta de explicitação do custo homem/hora; infração aos itens I e II da IN SRF 005/74 e falta de comprovação da efetividade do serviço" também foi objeto de lançamento nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, cujo crédito tributário integra os autos do processo nº 18471.001653/2006-29 (doc. 03), igualmente distribuído à Quinta Câmara deste Primeiro Conselho (Recurso nº 164.450 — em pauta de julgamento na sessão de 17.12.2008).

De se ver que os fatos e elementos de prova das supostas irregularidades discutidas nestes autos são idênticas às matérias objeto dos Recursos nºs 154.149 e 164.450. É dizer, o mesmo contrato de assistência técnica com a TELEFÔNICA INTERNACIONAL S/A - TISA gerou a glosa das despesas dele decorrente em três autos de infração distintos, ao fundamento da suposta não averbação daquele no INPI. Ora, de acordo com o § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração.

Assim é que as provas necessárias para o deslinde do litígio nestes autos já estão produzidas nos processos distribuídos à Quinta Câmara (Recurso nº 154.149 e 164.450).

Deveras, a instrução probatória nos autos dos processos mencionados encontra-se em estágio mais avançado, enquanto, nos presentes autos, está ainda a depender da manifestação desta Colenda Câmara quanto ao pedido de perícia negado pela DRJ. Todavia, nos autos do processo nº 18471.001408/2005-31 (Recurso nº 154.149), foram efetuadas diligências por ordem da Câmara responsável pelo julgamento daquele processo, abordando os fatos referentes ao mesmo ano-calendário de que tratam os presentes autos, tendo sido auditadas, inclusive, as contas contábeis examinadas pela fiscalização que deram suporte ao auto de infração ora objurgado.

Assim, dada a conexão entre os processos citados, necessária a reunião de todos ou, pelo menos, o julgamento em conjunto dos mesmos a fim de que a solução seja uniforme, evitando decisões díspares e contraditórias acerca dos fatos in examine.

Ressalte-se que em razão dos inúmeros documentos apresentados pela Recorrente no Recurso nº 154.149 (arquivos magnéticos com as informações individualizadas por cliente em CD's os quais contêm a descrição detalhada de toda a Receita provisionada pela Recorrente no período de abril a julho de 2000, bem como a composição das perdas ocorridas em dezembro de 2000 - cuja origem é a receita contabilizada em maio e junho de 2000 -, também com detalhamento cliente a cliente; contrato de prestação de serviços por residente no exterior devidamente averbado no INPI), os autos foram baixados em diligência, ocasião em que todas as informações restaram confirmadas no Relatório da diligência (Resolução nº 105-1.298) na medida em que a autoridade fiscal constatou que os arquivos apresentados pela Recorrente relacionaram "dados detalhados de receitas e perdas individualizadas por cliente".

Ora, o fundamento daquela autuação restou totalmente esvaziado com o resultado da diligência fiscal.

Quanto à glosa das despesas de assistência técnica no exterior, a discussão tornou-se despicenda porque, em 16 de novembro de 2006, a Recorrente recebeu, como última etapa dos procedimentos que visavam à averbação do Contrato/Fatura junto ao INPI, o CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO DE TECNOLOGIA nº 060915/01, emitido de acordo com a Lei nº 9.279/96 — Lei da Propriedade Industrial (doc. 04). Não houve negativa do INPI para averbar contrato como quer acreditar a Fiscalização.

Como se não bastasse, além da glosa das despesas de assistência técnica no exterior objeto desses autos, a Fiscalização, em relação à matéria, também procedeu a outro lançamento, a título de imposto de renda na fonte sobre os valores lançados a crédito do passivo ao argumento de que os créditos decorrentes das provisões de assistência técnica constituíam fato gerador do imposto (processo nº 18471.001342/2005-89), além do auto de infração já mencionado, a título de imposto de renda e contribuição social nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003 (processo nº 18471.001653/2006-29 — Recurso nº 164.450, doc. nº 03, cit.)

No processo nº 18471.001342/2005-89, a base de cálculo do imposto de fonte teve como fundamento o mero lançamento das provisões, seus

ajustes e variações cambiais correlatas. A autuação foi promovida com base nos registros contidos nas contas do razão de nºs 313.31.610 (conta de despesa de assistência técnica), 211.28.100 e 211.21.194 (conta do passivo, relativa à provisão de assistência), relativos ao contrato de consultoria celebrado entre a Recorrente e a TELEFÔNICA INTERNACIONAL S/A — TISA.

Os lançamentos nos dois processos consideram os mesmos fatos, ou seja, no processo nº 18471.001653/2003-29 a Fiscalização glosou a conta de despesa por falta de comprovação; no processo nº 18471.001342/2005-89, considerou a conta de passivo para tributar as provisões como se fato gerador do imposto de fonte fosse.

No julgamento do processo nº 18471.001342/2005-89 prevaleceu a tese da Recorrente eis que a simples celebração do contrato e lançamentos contábeis não autorizam a exigência do IRRF, sendo imprescindível a efetiva remessa dos valores aos beneficiários no exterior a teor do parágrafo único do art. 708 do RIR/99. A decisão foi mantida por este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda na apreciação do recurso de ofício interposto (Acórdão nº 102-48.271 – doc. 05).

Ocorre que no processo de nº 18471.001342/2005-89 também existem documentos suficientes para a comprovação da despesa glosada nestes autos. Senão vejamos:

(a) fls. 22 a 28 (doc. 06): fichas de razão da conta nº 211.28.100 e 211.21.194 — Provisão de Assistência Tel.Mov., cujos registros alcançam o período de 31.01.2002 a 31.12.2004. Conforme se afirmou, esses créditos decorrem das provisões lançadas na conta nº 313.31.610 - despesa de assistência técnica;

(b) ao longo do período de 2001 a 2004, a Recorrente efetuou apenas duas remessas para pagamento das despesas de assistência técnica: R\$ 33.556.843,77 e R\$ 21.726.301,09 (cf. relatório detalhado do razão — fls. 28 - doc. 06, cit.). Com efeito, somente em 30/04/2004 ocorreu a transferência dos recursos sujeitos ao IRRF (código 0422), ou seja, remessa ao exterior dos serviços de assistência técnica relativo ao contrato de consultoria;

(c) em 30/04/2004 o imposto de fonte tornou-se exigível, pois foi nesse momento que ocorreu o fechamento do câmbio relativo aos créditos a favor dos beneficiários estrangeiros - R\$ 33.556.843,77 e R\$ 21.726.301,09 (cf. relatório detalhado do razão — fls. 28 - doc. 06, cit.).

(d) ato contínuo, a Recorrente procedeu ao recolhimento integral do IRRF devido, à alíquota de 15%, conforme demonstram os comprovantes de arrecadação em anexo (doc. 07).

Ora, os documentos de arrecadação (doc. 07, cit.), além de comprovar o pagamento do imposto de renda fonte, atestam a efetividade da remessa dos recursos ao exterior e a legitimidade da despesa de assistência técnica para fins de dedutibilidade nestes autos, razão pela

qual a base de cálculo do IRRF (valor da remessa) há de ser acatada como prova hábil e idônea da despesa. Ou seja, a própria ação fiscal (processo nº 18471.001342/2005-89) que pretendeu tributar as provisões decorrentes do contrato de assistência técnica pressupõe e legitima a despesa com assistência técnica. O resultado do julgamento corrobora a assertiva, uma vez que foi acatada a origem do pagamento de IRRF como sendo a despesa decorrente do contrato de assistência técnica, bem como a tributação pelo IRRF somente no momento da remessa.

Conclui-se, por derradeiro, que os processos administrativos referidos relacionados com o presente trazem robusto e relevante material probatório que não deve ser ignorando sob pena de afronta ao princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal. Assim, o exame de tais processos é essencial ao deslinde dos presentes autos, pois demonstrará que os frágeis fundamentos adotados pela fiscalização não se sustentam e não são compatíveis com a realidade dos fatos.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, pede a Recorrente a remessa desses autos à Quinta Câmara deste Primeiro Conselho tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre os processos acima citados.

Sucessivamente, pede-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa se pronuncie sobre as alegações da Recorrente os documentos ora juntados e analise os processos referidos que tratam de matéria semelhante à versada nos presentes autos”.

Ao ser novamente colocado em pauta de julgamento, a Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário, resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 103-01.898 a fls. 2015), “a fim de franquear ao contribuinte uma derradeira oportunidade, no âmbito administrativo, de reunir e apresentar a comprovação hábil das despesas glosadas relativas aos os itens 3 e 4 da autuação”.

Em resposta à diligência, a DRF/Londrina concluiu o seguinte (a fls. 2345):

“Em razão do objeto da presente diligência ser o cotejamento da documentação com as contas contábeis, a presente auditoria tornou-se totalmente prejudicada pela falta da disponibilização dos documentos solicitados nas várias intimações efetuadas. Somente as contas do razão, apresentadas pelo contribuinte, não são suficientes para subsidiar, o contido no voto vencedor da Resolução n. 103-01.898 que dentre suas considerações determinou a conversão do processo em diligência para que no âmbito administrativo fosse apresentado a comprovação hábil das despesas glosadas com o propósito de se efetuar o cotejamento entre os registros contábeis e a documentação apresentada.

A empresa, desde o início dos trabalhos, não demonstrou nenhum interesse em atender a auditoria. Limitou-se a tomar ciência do Termo de Intimação inicial, em 01/03/2012, na portaria da empresa, diga-se de passagem um local impróprio para tratar de assunto de tamanha relevância. Nessa ocasião, apenas informou que faria o encaminhamento da intimação a um escritório na cidade de São Paulo aonde seriam tomadas as providências necessárias. As demais tratativas foram descritas no início da presente Informação Fiscal.

Diante-de todo o exposto, estamos devolvendo o processo 18471.001339/2005-65 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Primeira. Seção - Segunda Câmara sem a análise pretendida por esse órgão. Os documentos formalizados no curso da presente diligência encontram-se na pasta DOCUMENTOS DIVERSOS / DOCUMENTOS DILIGÊNCIA no sistema e-processo.”

Em 10 de junho de 2013, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para que a DRF/Londrina desse ciência do resultado da diligência à recorrente e lhe concedesse prazo para se manifestar nos autos.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente assim se manifestou (doc. a fls. 2389):

“Como se vê, a empresa apresentou os razões contábeis glosados pelo auto de infração e que deveriam ser objeto de verificação na diligência e os registros de faturas inadimplidas que embasam a contabilidade. E os documentos apresentados são hábeis a demonstrar o saldo da conta de perdas por inadimplência em 31.12.2000, que foram glosados pelo auto de infração em referência.

No intuito de comprovar o seu bom direito, a Recorrente contratou a opinião técnica de renomada empresa de auditoria independente, que concluiu pela idoneidade dos controles de perda por inadimplência da empresa, bem como do saldo de R\$ 69.772.942,06 contabilizados na conta 312.89.150 (Perda por Não Pagamento de Assinantes), relativos a faturas de valor inferior a R\$ 5.000,00 vencidas a mais de 180 dias.

(...)

Na mesma toada, quando o contribuinte apresenta escrituração contábil regular, o art. 924 do RIR/99⁵ determina que, para desacreditar uma informação lançada nos livros contábeis da empresa, é preciso que a autoridade fiscal prove de maneira inequívoca a inveracidade dos fatos.

Entretanto, isto não ocorreu, já que o lançamento se limitou a glosar a totalidade das despesas sem apresentar outra justificativa que não fosse a suposta falta de documentos de controle da inadimplência, questão já superada pelos documentos e pelo laudo da empresa independente de auditoria.

Sendo assim, considerando que a Recorrente ostenta escrituração contábil regular e idônea, respaldada por controles adequados e consistentes, claro está que a glosa das perdas por inadimplência de valores inferiores a R\$ 5.000,00 deve ser cancelada.

O que não se pode admitir é a manutenção da glosa integral de despesas com inadimplência devidamente contabilizadas, como se uma empresa que presta serviços de telefonia móvel para milhões de clientes não tivesse sequer uma fatura inadimplida em todo o ano-calendário 2000.

5. DO PEDIDO.

Pelo exposto, a Recorrente pede a reabertura da diligência e a manifestação do Fisco sobre os documentos apresentados, e, posteriormente a remessa dos autos ao CARF para julgamento do recurso voluntário.”

Posteriormente, a fls. 1992, a recorrente informa que

“Contudo, a Recorrente, dentro do prazo legal, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, e nos termos do caput do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11.11.2009, requer a DESISTÊNCIA PARCIAL do Recurso Voluntário apenas no que toca:

(a) ao item "005" do auto de infração relativo ao IRPJ, capitulado como "DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR/INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS";

(b) à CSLL, porém apenas com relação à dedução indevida de despesas com assistência técnica no exterior (conforme excerto acima, extraído do próprio auto de infração) renunciando expressamente ao direito sobre o qual a defesa dos aludidos itens do AI se funda.”.

Em 07/01/2014, a recorrente apresentou nova petição (a fls. 2488), na qual informa que desiste parcialmente do recurso voluntário de forma irretratável, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda o processo administrativo exclusivamente em relação aos itens abaixo:

- a) item "005" do auto de infração relativo ao IRPJ, capitulado como "DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA", bem como o lançamento de CSLL decorrente;
- b) item "006" do auto de infração relativo ao IRPJ, capitulado como "DESPESAS INDEDUTÍVEIS", bem como lançamento de CSLL decorrente.

Na mesma petição, a recorrente requer o prosseguimento no julgamento do recurso voluntário aviado nestes autos em relação aos demais itens que foram objeto da autuação.

Em 03/06/2014, esta Turma converteu o julgamento em diligência, para para que a Unidade de Origem informasse se houve a efetiva quitação dos referidos débitos, juntando aos autos o despacho de deferimento de pagamento à vista, e adotasse eventuais providências da sua alçada, após o que, retorne os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em petição endereçada à DEMAC/SP (a fls. 2551 e segs.), a recorrente informa que:

“Ocorre que a Recorrente quitou à vista os débitos aqui tratados nos itens (v) glosa de despesas com assistência técnica paga a beneficiários no exterior; e (vi) glosa de despesas com doações de cartão celular, com os benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009 (conforme comprovantes anexos – doc. 03), cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 12.865/2013, nos seguintes termos:

(...)

Atendendo aos dispositivos acima, a Recorrente desiste parcialmente do recurso voluntário de forma irretratável, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda o processo administrativo exclusivamente em relação aos itens abaixo:

- item "005" do auto de infração relativo ao IRPJ, capitulado como "DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA", bem como o lançamento de CSLL decorrente;

- item "006" do auto de infração relativo ao IRPJ, capitulado como "DESPESAS INDEDUTÍVEIS", bem como lançamento de CSLL decorrente."

Posteriormente, em petição a fls. 2620, a recorrente informa que:

"Nesse espeque, seguindo a própria distinção estabelecida pelo fiscal autuante, as equerentes efetuaram exclusivamente o pagamento dos débitos referentes ao item 003 relativo ao IRPJ, capitulado como "Custos ou Despesas Não Comprovadas, Glosa de Custos", bem como o lançamento de CSLL correspondente:

(...)

Seguem abaixo o valor do (principal) dos débitos pagos no REFIS, salientando que, por óbvio, o pagamento também abarca os consectários legais (cf. doc. nº 03 cit):

Tributo	IRPJ (Cód. 2917)	CSLL (cód. 2973)
Base tributável	R\$ 1.360.634,76	R\$ 1.360.634,76
Principal	R\$ 340.158,68	R\$ 108.850,78

....."

Por último, importante a transcrição das seguintes tabelas constantes do "Extrato do Processo" a fls. 2768:

AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ

Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa
2917	12/2000	MENSAL	REAL	27.737.992,45	75,00
Transferido para: 16151-720.137/2014-02				614.960,89	75,00
Transferido para: 12448-727.026/2012-71				4.087.633,40	75,00
Transferido para: 16151-720.142/2014-15				340.158,68	75,00
Saldo de Principal e Multa Vinculada				22.695.239,48	75,00

AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL

Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa
2973	12/2000	MENSAL	REAL	8.876.157,58	75,00
Transferido para: 16151-720.137/2014-02				196.787,48	75,00
Transferido para: 12448-727.026/2012-71				1.308.042,69	75,00
Transferido para: 16151-720.142/2014-15				108.850,78	75,00

Saldo de Principal e Multa Vinculada	7.262.476,63	75,00
--------------------------------------	--------------	-------

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por advogado com poderes para tal (docs. a fls. 1996 a 2000), razão pela qual dele conheço.

Do cerceamento do direito de defesa

Preliminarmente, cabe ressaltar que não procede a alegação de cerceamento do seu direito de defesa, em razão de a autoridade julgadora de primeira instância ter negado os pedidos de perícia. Primeiro, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, só há falar em cerceamento do direito de defesa *in casu*, se demonstrado o prejuízo causado pela não realização da diligência, o que a recorrente não logrou demonstrar. Por sua vez, a prova pericial tem como destinatário o julgador e só ele pode avaliar a sua necessidade, a qual, por óbvio, não se faz necessário para conhecimento das questões postas em julgamento nos presentes autos. Por último, todas as oportunidades foram dadas à recorrente para produzir as suas provas de defesa, inclusive com a realização de diligência especificamente para isso.

Em consulta feita no dia 28/05/2013, verifiquei que os autos do PAF nº 18471.001342/2005-89 já não se encontravam sequer na base de dados do E-processo, o que indica que já houve a extinção do processo administrativo, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de conexão (ou julgamento conjunto) deste PAF com o PAF nº 18471.001342/2005-89.

Da decadência

Com relação à preliminar de mérito suscitada, também não tem razão a recorrente, pois não há créditos tributários extintos pela decadência nos lançamentos ora em análise. Não procede o entendimento da recorrente de que o fato gerador do IRPJ seja mensal, pois, em 2000, já estava em vigor a Lei nº 9.430/96, a qual só prevê duas modalidades de apuração: fatos geradores trimestrais ou anual. Ademais, a recorrente optou pelo lucro real anual, conforme prova a sua DIPJ a fls. 8 dos autos. Assim, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, para o fato gerador do IRPJ e da CSLL de 30/11/2000 (em razão da incorporação), o Fisco poderia efetuar o lançamento até 30/11/2005, logo, como a ciência do auto de infração se deu 20/10/2005, não há falar em decadência de créditos do IRPJ e da CSLL. Note-se que se aplica à CSLL o prazo de cinco anos do art. 150, § 4º, do CTN pelo mesmo motivo a seguir abordado no tocante à Cofins e ao PIS.

No que toca aos créditos de Cofins e de Contribuição para o PIS, aplica-se o prazo de cinco anos estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que que o art. 45 da Lei 8.212/91 já foi definitivamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 8). Logo, estão extintos pela decadência os créditos relativos ao fato

gerador de 31/03/2000 (referentes à Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não contabilização de custos de aquisição de aparelho celular digital LGC-330W, em 31/03/2000), cujos montantes perfazem:

- Cofins.....R\$ 105.887,52 (doc. a fls. 138);
- PIS.....R\$ 22.942,29 (doc. a fls. 133).

Do mérito

No mérito, cabe, inicialmente, fixar quais matérias ora em julgamento. O auto de infração do IRPJ foi dividido nos seguintes itens:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Valor tributável.....R\$ 21.677.179,74

002 - OMISSÃO DE RECEITAS

MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADO)

Valor tributável.....R\$ 3,529.584,04

003 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE CUSTOS

Valor tributável.....R\$ 1.360.634,76

004 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

GLOSA DE DESPESAS

Valor tributável.....R\$ 65.574.194,40

005 – DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA

BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR / INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAI:

Valor tributável.....R\$ 16.350.533,63

006 - DESPESAS INDEDUTIVEIS

Valor tributável.....R\$ 2.459.843,55

O valor do IRPJ (apenas o principal) calculado sobre o valor tributável dos itens 3, 5 e 6 são os seguintes:

	IRPJ (valor do principal) – R\$
ITEM 003	340.158,68
ITEM 005	4.087.633,40
ITEM 006	614.960,89

Assim, conforme tabela transcrita no relatório e diante das duas petições apresentadas pela recorrente, fica claro que tais valores (juntamente com seus acréscimos legais) foram transferidos para os PAFs nº 16151-720.142/2014-15, 12448-727.026/2012-71 e 16151-720.137/2014-02. Da mesma forma, foram transferidos para os mesmos processos os créditos de CSLL e acréscimos legais incidentes sobre as mesmas bases, conforme tabela também constante do relatório. Os motivos de tais transferências constam das petições apresentadas pela recorrente e referidas no relatório.

Diante disso, remanesce para ser julgado nestes autos os itens 001, 002 e 004 do auto de infração do IRPJ

Dos autos de infração da Contribuição para o PIS e da Cofins, remanesce apenas o valor tributável no montante de R\$ 21.677.179,74, decorrente do item 001 do auto de infração do IRPJ, pois os créditos de Cofins e PIS calculados sobre o valor tributável no montante de R\$ 3,529.584,04 (item 002 do auto de infração do IRPJ), conforme tratado anteriormente, foram alcançados pela decadência.

Do auto de infração da CSLL, por sua vez, remanescem para serem julgados os seguintes subitens:

Item do AI-CSLL	Valor Tributável	Item equivalente do AI-IRPJ	Situação
001	R\$ 1.360.634,76	003	Transf. outro PAF
	R\$ 65.574.194,40	004	Em julgamento
	R\$ 16.350.533,63	005	Transf. outro PAF
	R\$ 2.459.843,55	006	Transf. outro PAF
002	R\$ 21.677.179,74	001	Em julgamento
	R\$ 3,529.584,04	002	Em julgamento

DO ITEM 001 do AI-IRPJ

Da omissão de receita pela compra e venda de aparelhos sem transitar na conta de estoque, pelo lançamento a débito e a crédito da mesma conta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/0

3/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/03/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 16/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com relação aos argumentos de defesa acerca deste tópico, cabe ressaltar que não são convincentes, pois, primeiro, é difícil imaginar que o novo sistema contábil (SAP) adotado pela recorrente fosse tão rígido que impossibilitasse a inclusão de novas contas. Isso mesmo, alega a recorrente que o equivocado lançamento a débito e a crédito de conta de despesa foi ocasionado pelo fato de que *para transferir os saldos das contas patrimoniais da antiga nomenclatura para a nova, tendo em vista a impossibilidade de inclusão, a Recorrente utilizou em contrapartida a conta de despesa nº 320.81.290*. É inaceitável a alegação de que lançamentos contábeis equivocados foram feitos deliberadamente para resolver problemas tecnológicos.

Ademais, conforme dispõe o art. 226 da Lei 10.406/02, a escrituração contábil *prova contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios*.

Por outro lado, cabe analisarmos os lançamentos contábeis entre as contas de despesa nº 32081290 “Outras Perdas de Baixas – Almoxarifado de Operação” e a conta de ativo nº 11276100 – Material destinado à venda (aparelhos/acessórios) no período compreendido entre 01/01/2000 a 29/02/2000, em que foi creditado e debitado em cada uma dessas contas o montante de R\$ 10.838.589,72, conforme Relatório Detalhado do Razão a fls. 76 e 77. Isso porque, tem razão a recorrente quando sustenta que não houve impacto no resultado contábil o lançamento do mesmo montante a débito e a crédito da conta de despesa.

Primeiramente, ressalto que o autuante entendeu que os valores creditados à conta de ativo e debitados à despesa se tratavam de omissão de vendas e, por sua vez, os valores debitados à conta de ativos e creditados à despesa se tratavam de omissão de compras.

Sustenta o autuante (auto de infração a fls. 123) que: “*A empresa através da conta N.32081290 (OUT PERDAS BAIXADAS ALM. OPERAÇÃO) baixou diversos aparelhos celulares sem discriminação de modelo, número de série, valor unitário, sem identificar a baixa no estoque, bem como não apresentou nenhum LAUDO de destruição emitido pela fiscalização, conforme solicitado em nosso Termo de Intimação em anexo.*”. Ora, se a situação estava assim configurada, não havia que se falar em omissão de vendas, mas de glosa de despesa (por inobservância do disposto no art. 291 do RIR), mesmo porque não foram apontados pelo autuante outros elementos de prova de que os referidos celulares foram efetivamente vendidos.

Com relação aos lançamentos a crédito da conta de despesa (*OUT PERDAS BAIXADAS ALM. OPERAÇÃO*), conclui o autuante que seriam omissões de compra. Trata-se, *in casu*, de uma presunção *hominis*, tanto que o autuante enquadrou a situação fática no art. 24 da Lei nº 9.249/95, o qual não versa sobre presunção legal de omissão de receitas. Ou seja, o lançamento se fundou unicamente em um indício de omissão de receita, o que certamente não é suficiente para manutenção da autuação. Ademais, o próprio autuante desvincula as operações que levaram aos lançamentos a débito daquelas que levaram aos lançamentos a crédito da conta de despesa, pois entende que a primeira se refere a omissão de venda e a segunda, a omissão de compras. Assim sendo, se analisarmos a autuação do que foi denominado “omissão de compras” isoladamente, verifica-se que não há nada a ser tributado, pois o valor todo foi oferecido a tributação na medida em que foi lançado a crédito da conta de despesa.

Por essas razões, concluo que deva ser exonerado o contribuinte dos créditos tributários relativos ao item 001 do auto de infração do IRPJ, bem como os seus correlatos nos autos de infração da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS. Assim, deve ser excluído das bases tributáveis lançadas do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 21.677.179,44 e exonerado o

recorrente dos créditos tributários lançados de Cofins e Contribuição para o PIS do fato gerador de 30/11/2000.

DO ITEM 002 do AI-IRPJ

Da omissão de receita pela compra de equipamento com lançamento em conta de despesa

Neste item da autuação (item 002 do AI do IRPJ a fls. 131/132), o autuante afirma que se trata de omissão de receita pela não contabilização de custos de aquisição de aparelho celular digital LGC-330W, em 31/03/2000, no valor de R\$ 3.529584,05. A recorrente, por sua vez, alega que se trata de bonificação recebida de LG ELECTRONICS, pois na compra de uma determinada quantidade de produtos, faz jus a uma bonificação (em aparelhos) estipulada em dólares americanos.

Do mesmo Relatório a fls. 77, verifica-se que os lançamentos contábeis foram os seguintes: primeiro, lançado a crédito da conta de despesa nº 32081290 “Outras Perdas de Baixas – Almoxarifado de Operação” e a débito de contas a receber nº 11231310, em dois lançamentos, o total de R\$ 3.529.584,05; posteriormente, mas no mesmo dia, lançado o mesmo valor a débito da conta de despesa nº 32081290 “Outras Perdas de Baixas – Almoxarifado de Operação” e a crédito da conta de ativo nº 11276100 – Material destinado à venda (aparelhos/acessórios).

Ora, ao se analisar os equivocados lançamentos contábeis da recorrente não se pode deduzir, à míngua de qualquer outra prova, que se trate de mercadorias recebidas em bonificações.

Por outro lado, há que refletir sobre os lançamentos efetuados, os quais resultaram, ao final, em:

a) um débito e crédito no mesmo valor na conta de despesa – Outras Perdas de Baixas;

b) débitos em conta de ativo - contas a receber nº 11231310, no montante de R\$ 3.202.877,37; e

c) crédito em conta de ativo - Material destinado à venda (aparelhos/acessórios) nº 11276100, no valor de R\$ 3.202.877,37.

Como se vê, em um primeiro momento não houve impacto em resultado, pois houve um débito e crédito de mesmo valor na conta de despesa. Noutro ponto, não faz o menor sentido o crédito à conta de estoque e o débito em contas a receber, pois, caso se tratasse de mercadoria recebida em bonificação não havia porque impactar tais contas. É certo porém que a recorrente adquiriu a mercadoria, seja como bonificação como alega, ou com a utilização de recursos não escriturados (receitas omitidas) como sustenta a Fiscalização.

Por outro lado, o autuante analisou apenas a primeira parte dos lançamentos efetuados, ou seja, o lançamento a débito de contas a receber e a crédito de despesa, o qual foi, pelo menos no que tange a despesa, anulado pelo lançamento a débito de despesa e a crédito de estoque. Além disso, enquadrou a situação no art. 41 da Lei 9.430/96, o qual trata de levantamento quantitativo por espécie das quantidades de mercadorias adquiridas para revenda (§ 3º do mesmo dispositivo), algo que não foi verificado pela Fiscalização, mesmo porque impossível fazê-lo apenas com base no Razão da conta de despesa. Além disso, não pode a fiscalização a partir unicamente desses lançamentos, concluir que a recorrente não fez o registro de entrada da mercadoria em seu controle de estoque, nem muito menos assegurar que realmente não foi uma bonificação que afetou o custo da mercadoria vendida *a posteriori*.

Até entendo que lançamentos tão esdrúxulos como esses levam a se suspeitar da conduta da recorrente, mas cabia o aprofundamento da auditoria, para se chegar à conclusão

de que se tratava realmente de uma omissão de compras. Por essa razão, entendo que deva ser excluído das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 3.529.584,04.

Observo que, com relação à Cofins e à Contribuição para o PIS, os créditos relativos a essa omissão de receita (fato gerador de 31/03/2000) já estavam extintos pela decadência como demonstrado anteriormente.

DO ITEM 004 do AI-IRPJ

Da glosa de despesa por falta de comprovação

Trata-se, neste item, de glosa de despesa de Perda na realização de crédito no ano de 2000, no valor total em 30/11/2000 de R\$ 65.574.194,40 e, em 31/12/2000, de R\$ 4.198.747,60, lançadas na conta nº 312.89.150 (PERDA POR NÃO PAGAMENTO DE ASSINANTES).

O Anexo ao auto de infração a fls. 121, informa que:

“Conforme discriminado no auto de infração a empresa não comprovou através de qualquer documentação hábil que os valores contabilizados como PERDA POR NÃO PAGAMENTO DE ASSINANTE NA CONTA Nº 312.89.150, mensalmente de forma sintética, em valores superiores a R\$5.000,00 sem discriminar o assinante e de seus dados, a data que alega ter sido faturado, os valores individualizados e demais elementos de comprovação.

A própria empresa em sua resposta ao nosso Termo de Intimação ao solicitar um prazo de 15 dias para tentar comprovar estas operações, admite não ter qualquer controle em sua contabilidade.”.

Realmente, a fls. 88, consta resposta da recorrente à intimação fiscal para que detalhasse individualmente por data as receitas correspondentes aos clientes inadimplentes, no qual a recorrente afirma que:

“Pela complexidade de localização das receitas por mês de competência das perdas contabilizadas por cada cliente, em razão de que a identificação das receitas de prestação de serviços não necessariamente coincide com a data da efetiva emissão do documento fiscal, haja vista que em cada nota fiscal emitida é possível que esteja contida a cobrança de até 3 (três) meses pretéritos da prestação de serviços, necessário seria o desenvolvimento de um programa sistêmico específico para possibilitar a entrega da informação nos moldes estabelecidos no item nº 1 do Termo de Intimação.

Pelo exposto, requer a concessão de um prazo de 75 dias, para que seja possível o cumprimento do item nº 1 do citado Termo de Intimação.

Informamos também, que as apropriações Contábeis das receitas no ano de 2000, foram contabilizadas de forma sintética, segregada por cada item da receita da prestação de serviço.”.

Já na segunda oportunidade que teve para demonstrar que atendia as condições de dedutibilidade das despesas com perda no recebimento de créditos, a recorrente assim se manifestou:

“Como se vê, a empresa apresentou os razões contábeis glosados pelo auto de infração e que deveriam ser objeto de verificação na diligência e os registros de faturas inadimplidas que embasam a contabilidade. E os documentos apresentados são hábeis a demonstrar o saldo da conta de perdas por inadimplência em 31.12.2000, que foram glosados pelo auto de infração em referência.

No intuito de comprovar o seu bom direito, a Recorrente contratou a opinião técnica de renomada empresa de auditoria independente, que concluiu pela idoneidade dos controles de perda por inadimplência da empresa, bem como do saldo de R\$ 69.772.942,06 contabilizados na conta 312.89.150 (Perda por Não Pagamento de Assinantes), relativos a faturas de valor inferior a R\$ 5.000,00 vencidas a mais de 180 dias.

Quando a Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes franqueou uma segunda oportunidade, após o recurso voluntário, para que a recorrente apresentasse a comprovação hábil das despesas glosadas relativas ao item 004 da autuação, o que se verificou foi o total desinteresse da recorrente em apresentar os documentos exigidos, se não vejamos, mais uma vez, como a Autoridade Diligenciadora se manifestou:

A empresa, desde o início dos trabalhos, não demonstrou nenhum interesse em atender a auditoria. Limitou-se a tomar ciência do Termo de Intimação inicial, em 01/03/2012, na portaria da empresa, diga-se de passagem um local impróprio para tratar de assunto de tamanha relevância. Nessa ocasião, apenas informou que faria o encaminhamento da intimação a um escritório na cidade de São Paulo aonde seriam tomadas as providências necessárias. As demais tratativas foram descritas no início da presente Informação Fiscal.

Diante de todo o exposto, estamos devolvendo o processo 18471.001339/2005-65 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Primeira. Seção - Segunda Câmara sem a análise pretendida por esse órgão. Os documentos formalizados no curso da presente diligência encontram-se na pasta DOCUMENTOS DIVERSOS / DOCUMENTOS DILIGÊNCIA no sistema e-processo.”

Ao se manifestar sobre a diligência, a recorrente, então, informa (a fls. 2395) que tinha controles auxiliares (CAR) ao razão contábil, os quais possuíam informações analíticas com dados dos clientes, valores a receber, data de emissão e data de vencimento dos títulos (vide doc. a fls. 2469). Disso fica a pergunta, se realmente tinha esse CAR – arquivos gerenciais ref. às contas a receber, por que não disponibilizou para a Fiscalização? Por que não disponibilizou às autoridades diligenciadoras nas duas vezes em que o processo foi baixado em diligência? Por que respondeu ao Fiscal autuante que não tinha qualquer controle?

Além disso, cabia a recorrente demonstrar que atendia as condições de dedutibilidade das despesas (valor, data de vencimento e devedor), para os débitos até R\$ 5.000,00 por operação, inclusive com apresentação de lastro documental, ainda que por amostragem.

Logo, mantenho nas bases tributáveis do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 65.574.194,40.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

a) reconhecer extintos, pela decadência, os créditos de Cofins e Contribuição para o PIS, referentes ao fato gerador de 31/03/2000, no valor, respectivamente, de R\$ 105.887,52 e R\$ 22.942,29;

Processo nº 18471.001339/2005-65
Acórdão n.º **1302-001.795**

S1-C3T2
Fl. 2.789

b) exonerar a contribuinte dos créditos de Cofins e de Contribuição o PIS, relativo ao fato gerador de 30/11/2000, no valor, respectivamente, de R\$ 650.315,38 e R\$ 140.901,66; e

c) excluir das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 25.206.763,48, decorrente do cancelamento do lançamento consubstanciado nos itens 001 e 002 do auto de infração do IRPJ e seus correlatos no auto de infração da CSLL.

d) manter os lançamentos do item 004 do auto de infração do IRPJ e o correlato do auto de infração da CSLL (ref. ao valor tributável de R\$ 65.574.194,40).

Alberto Pinto Souza Junior - Relator